



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.029716/92-67
Recurso nº 107.552 Voluntário
Acórdão nº 1301--00.187 ~ 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1988.
Recorrente KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., sucessora por incorporação de
HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ-SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1988

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO E PASSIVO NÃO COMPROVADO - Desautoriza a presunção de omissão de receita com base em passivo fictício e passivo não comprovado, se o contribuinte comprovar, com base em lançamentos contábeis no Livro Diário, que o pagamento se fez no período-base seguinte a que se referir o balanço, sem que a autoridade administrativa tenha se certificado de tal fato.

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A manutenção no passivo, de obrigações já liquidadas, traduz passivo irreal e constitui indício veemente de omissão de receitas.

IRPJ - COMISSÕES - Restabelece-se a dedutibilidade das despesas pagas a título de comissões, glosadas pela fiscalização, quando o contribuinte indica a operação que deu causa ao rendimento e comprova individualizadamente o seu beneficiário.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se no que couber aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a exigência relativa ao item 05 do Auto de Infração – Glosa de Despesas com Comissões, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



WALDIR VEIGA ROCHA – Presidente em Exercício



VALMIR SANDRI - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: . Marcos Vinícius Barros Ottoni, Nelson Kichel, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., sucessora por incorporação de HERMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., recorre a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, que julgou procedente o lançamento fiscal consubstanciado no auto de infração de fls. 124/125, relativo ao IRPJ ano-calendário 1987 e decorrentes (Finsocial, PIS, PIS-Dedução e IR-Fonte), em virtude de terem sido apuradas as seguintes infrações:

1 – Omissão de receita de exportação, pela falta de contabilização da receita calculada entre a data da emissão da Nota Fiscal de Exportação e a data do respectivo embarque, com base na variação da taxa de câmbio do período;

2 – Passivo fictício, pela manutenção do passivo de obrigações já pagas, autorizando a presunção de omissão de receitas de igual valor;

3 – Passivo não comprovado, relativo à conta “Fornecedores”, autorizando a presunção de omissão de receitas de igual valor;

4 – Passivo não comprovado, relativo a “Outras Contas”, autorizando a presunção de omissão de receitas de igual valor; e

5 – Glosa de despesas comerciais com comissões, posto que indevidamente comprovadas.

Às fls. 734/738, consta relatório e decisão datada de 23 de fevereiro de 2006, na qual os membros da Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa verifique se as contrapartidas da conciliação das contas foram efetivamente reconhecidas pela Recorrente em contas de receitas no ano-calendário posterior ao examinado.

Cientificada do Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência nº 08.1.90.00-2007-00429-9, em 07.03.2007, fls. 745, a Recorrente requereu a prorrogação do prazo inicialmente concedido de dez dias para trinta dias a contar do deferimento do pleito, diante do volume de documentos e minuciosas informações que deverão ser prestadas (fls. 753), sendo o pleito deferido em 14.03.2007.

Em 12.04.2007, fls. 754, a Recorrente junta aos autos laudo pericial contábil (fls. 755/765). Após destacar as infrações cometidas pela contribuinte e analisá-las uma a uma, conclui que:

“- inexistentes os chamados “passivo fictício”, nos valores de Cz\$ 155.491,46 e Cz\$ 449.517,06, em face dos lançamentos decorrentes da conciliação realizada na conta pela contribuinte em 1988, que levou ao recolhimento de receitas em contrapartida dos ajustes de regularização efetuada, fls. 768/786 e 787/810.




- inexistente a omissão de receitas de exportação no passivo de 31/12/1987, no valor de Cz\$ 47.136.444,99, em face da existência de ativo que o justifica, fls. 811/879.

- são necessárias as despesas com comissões, que se relacionam com as vendas, no importe de R\$ 4.029.961, 63, cujos pagamentos foram comprovados à sociedade, fls. 800/1029.”.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal recebido em 04/03/2008, fls. 1.030, a Recorrente em 13/03/2008, fls. 1.039, entrega seus livros diário de números 44 e 45, pertinentes ao ano de 1988, bem como requer a prorrogação do prazo.

Em 14/04/2008, a Recorrente apresenta a petição de fls. 1.053/1.055, informando que embora tenha empreendido todos os esforços possíveis na tentativa de levantar o histórico relativo ao caso em questão, não encontrou em seu arquivo documentos adicionais aos já apresentados. Estando, entretanto, os livros diários dos anos 1987, 1988 e 1989 a disposição da fiscalização.

Em 27/06/2008, a Recorrente em resposta ao Termo de Intimação Fiscal recebido em 26/06/2008, fls. 1.082, apresenta seus livros diários dos anos-calendário 1987 e 1988.

Em 30/07/2008, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal recebido em 29/07/2008, fls. 1.085, a Recorrente apresenta a petição de fls. 1.086, informando que passados mais de vinte anos do ano-calendário objeto da autuação, encontra dificuldades em localizar os documentos solicitados. Ademais, acredita que os documentos já acostados aos autos comprovam a licitude dos procedimentos adotados pela contribuinte.

Em 27/08/2008, fls. 1.097, a Recorrente em resposta ao Termo de Intimação recebido em 08/08/2008, fls. 1.087, requer a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos solicitados.

Às fls. 1.098/1.099, a Recorrente informa novamente que não conseguiu localizar os documentos solicitados.

Em 09/10/2008, fls. 1.100, a contribuinte foi cientificada do Relatório Fiscal Conclusivo, fls. 1.101/1.104, no qual a autoridade administrativa, após analisar todos os documentos juntados aos autos, verificou que não é possível atestar que as contrapartidas da conciliação das contas foram efetivamente reconhecidas pela contribuinte em contas de receita do período-base 1988.

Em 10/10/2008, às fls. 1.108/1.111, em resposta ao Relatório Fiscal Conclusivo, a Recorrente apresenta a sua manifestação, oportunidade em que reafirma que a empresa autuada foi sucedida pela ora peticionária, que não obstante tenha despendido grande esforço em localizar toda a documentação solicitada pela fiscalização, passados mais de vinte anos encontrou muita dificuldade.

Esclarece que a ausência de alguns documentos não permite a manutenção dos valores exigidos nos autos de infração. Ademais, foi atestado que em relação ao item 02 e 03 do auto de infração, a receita decorrente da conciliação de obrigações quitadas foi incorporada ao resultado do período base de 1988, e compôs a base de cálculo do imposto de renda correspondente, efetivamente quitado por ocasião da redução de prejuízo fiscal apurado naquele período.



Em relação ao item 4 do auto de infração, salienta que é possível atestar que no Balanço de Encerramento do ano-base 1987, o mesmo valor de Cz\$ 47.136.444,99 lançado na conta do passivo (clientes mercado exterior) também está lançado na conta do ativo (recebimento mercado exterior), o que elide a presunção de omissão de receita.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente se insurge no presente recurso em relação aos itens 2 – Passivo fictício; 3 – Passivo não comprovado relativo à conta “Fornecedores”; 4 – Passivo não comprovado relativo a “Outras Contas” e, 5 – Glosa de despesas comerciais com comissões, e nesta ordem analisarei os argumentos despendidos pela contribuinte, eis que o item 01 do auto de infração (Omissão de Receita de Exportação), já foi exonerado pela r. decisão recorrida, vejamos:

2 – PASSIVO FICTÍCIO e 3 – PASSIVO NÃO COMPROVADO

Em relação ao item acima, a Recorrente se utiliza dos mesmos argumentos para afastar as exigências que lhe estão sendo impostas, ou seja, de que a suposta manutenção no passivo de obrigações já quitadas e as diferenças existentes na conta fornecedores foi incorporada ao resultado do período-base de 1988, compondo a base de cálculo do imposto de renda correspondente aquele ano, o qual foi efetivamente quitado por ocasião da redução do prejuízo fiscal apurado no referido período.

Ou seja, a própria Recorrente reconhece expressamente que postergou o pagamento do imposto de renda relativo ao ano-calendário em questão (1987), ao conciliar as contas de ativo e passivo tão somente no ano-calendário de 1988, quando então, diz ofereceu a tributação os ajustes efetuados.

Ocorre que, mesmo após a diligência requerida pela antiga Primeira Câmara desse E. Conselho - Resolução n. 101-02.517 -, e após todos os esforços despendidos pela fiscalização para facilitar a comprovação dos ajustes que a recorrente diz ter sido efetuados, a mesma não conseguiu comprovar, com documentos hábeis e idôneos suas assertivas, no sentido de que de fato ofereceu a tributação tais valores no ano-calendário de 1988, por ocasião da reconciliação das contas de ativo e passivo.

Ao contrário, apesar de reconhecer a ausência de documentos para comprovar suas assertivas, tenta com base em meras alegações e/ou afirmativas - afastada da realidade dos autos -, no sentido de que foi atestado pela autoridade administrativa de que a receita decorrente da conciliação de obrigações quitadas foi incorporada ao resultado do período-base de 1988.

Ora, de se observar que a diligência foi requerida justamente para certificar o acima alegado e, por óbvio, se tivesse sido atestado pela fiscalização e/ou mesmo pela

autoridade julgadora suas assertivas, não haveria necessidade da diligência proposta, e muito menos do lançamento para exigir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1987, por omissão de receitas decorrente de passivos não comprovados, mas tão somente, se fosse o caso, de exigir apenas os encargos por postergação no pagamento de tributos.

Dessa forma, por não restar devidamente comprovado que as obrigações quitadas no ano-calendário de 1987 foram de fato oferecidas à tributação no ano-calendário de 1988, voto no sentido de manter a exigência relativa aos presentes itens – 02 e 03 - do auto de infração.

4 - PASSIVO NÃO COMPROVADO – OUTRAS CONTAS

Neste item da autuação, alega a Recorrente que da importância apurada pela fiscalização como passivo fictício ao final do ano-calendário de 1987 (Cz\$ 55.929.416,00), Cz\$ 47.136.444,39 também está lançado na conta de ativo, o que ilide a presunção de omissão de receita, e que as diferenças que compõem o montante apurado (Cz\$ 3.443.010,14 e Cz\$ 5.349.961,10), correspondem a despesas ordinárias e adiantamentos, respectivamente.

Entretanto, neste item da autuação a Recorrente não carrou para os autos qualquer documento conciliatório demonstrando que os valores que compunham o passivo não comprovado constavam também no ativo da empresa, demonstrando essa que bem poderia ter sido feita com base nos lançamentos contábeis efetuados no seu Livro Diário, o que não fez.

Nesse sentido, a única certeza que se tem é que a relação apresentada pela Recorrente que totaliza a importância de Cz\$ 47.136.444,99, é de que se trata de adiantamentos de contratos de câmbio vinculado a notas fiscais emitidas no ano-calendário de 1987, cujos embarques para o exterior ocorreram no próprio exercício, não tendo, portanto, como comprovar que se trata do mesmo valor lançado no passivo da empresa.

Em relação aos demais valores não comprovados (Cz\$ 3.443.010,14 e Cz\$ 5.349.961,10), que diz a Recorrente tratar-se de despesas ordinárias e adiantamentos, traz apenas uma relação de nomes de pessoas jurídicas e físicas em relação ao segundo valor (Cz\$ 5.349.961,10), sem, no entanto, comprovar com documento hábil e idôneo a efetiva obrigação, seja em relação ao primeiro como em relação ao segundo valor.

Logo, entendo também que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve a exigência em relação ao presente item.

5 – GLOSA DE DESPESAS COM COMISSÕES

Neste item da autuação, a Recorrente contrapõe-se ao entendimento exarado na r. decisão recorrida, no sentido de que não ficou demonstrado que as importâncias pagas ou creditadas a títulos de comissões tiveram origem em operações que deram causa a concessão e, tampouco, que os beneficiários interferiram, de forma inequívoca, na obtenção do rendimento operacional, eis que a toda evidência, não se está diante de comissões sobre vendas, mas de participações ou gratificações sobre o faturamento da empresa, sujeitas, portanto, a condições e requisitos específicos para sua dedutibilidade, argumentando que apresentou cópia de todos os documentos que comprovam o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 197, do RIR/80.

Compulsando os autos, mais especificamente os documentos de fls. 85/221 do Anexo, verifico que não resta dúvida acerca da dedutibilidade das importâncias pagas pela Recorrente a título de comissões nos meses de agosto a dezembro de 1987, pois, além de comprovada a individualização do beneficiário do rendimento para todo o ano-calendário ora



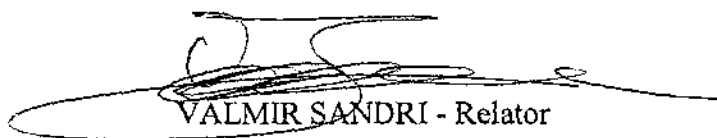
em questão, há também para esses meses a indicação da operação que deu origem ao rendimento, estando, portanto, em consonância com o disposto no art. 197 do RIR/80.

Dessa forma, com a devida *vênia* da r. decisão recorrida que manteve a exigência, sou pelo provimento do recurso em relação ao presente item.

Em relação aos lançamentos decorrentes e/ou reflexos (Finsocial, PIS, PIS-Dedução e IRRF), a solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a exigência relativa ao item 05 do Auto de Infração – Glosa de Despesas com Comissões -.

É como voto.



VALMIR SANDRI - Relator

